



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**PROCESSO:** 00258/15 (processo eletrônico)  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos - Renúncia de Receita - Serventias Extrajudiciais  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
**INTERESSADO:** Gerson Neves – CPF n. 272.784.761-00  
**RESPONSÁVEIS:** Gerson Neves – CPF n. 272.784.761-00  
Reinaldo Forcelli – CPF n. 278.220.289-87  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO:** Nº 07, de 04 de maio de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ISSQN INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS CARTORÁRIOS. ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. NÃO APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deve-se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em virtude do Município não ter deixado de tomar medidas cabíveis para efetivar a cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais.
2. Não obstante isso, torna-se necessário externar determinação para que o jurisdicionado mantenha constante e exauriente a perquirição das cobranças tributárias.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos iniciada pelo Tribunal de Contas para verificar as ações do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste na exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas ações do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste quanto à exigência do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

cumprimento das obrigações tributárias relativas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais.

II - Determinar aos atuais Prefeito e Secretário de Fazenda do Município de Nova Brasilândia do Oeste que continuem adotando todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e, notadamente, à cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais localizadas naquele município.

III - Determinar ao Controlador-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de efetuar a cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pelas serventias extrajudiciais.

IV - Alertar o Prefeito e o Secretário da Fazenda do Município de Nova Brasilândia do Oeste que a efetiva instituição da arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, constituindo a conduta omissiva do agente quanto ao dever de cobrar tributo ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, inc. X, da Lei Federal n. 8.429/1992 e, ainda, configura o crime de responsabilidade previsto no art. 11, da Lei n. 1.079/50.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento da decisão aos responsáveis, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Proc.: 00258/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**PROCESSO:** 00258/15 (processo eletrônico)  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos - Renúncia de Receita - Serventias Extrajudiciais  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
**INTERESSADO:** Gerson Neves – CPF: 272.784.761-00  
**RESPONSÁVEIS:** Gerson Neves – CPF: 272.784.761-00  
Reinaldo Forcelli – CPF: 278.220.289-87  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO:** Nº 07, de 04 de maio de 2017.

### RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos iniciada pelo Tribunal de Contas para verificar as ações do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste na exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais.

2. A fiscalização nas serventias extrajudiciais teve início a partir de Representações formuladas a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consistentes em possíveis irregularidades identificadas pela Corregedoria Geral de Justiça no recolhimento do ISSQN dos serviços cartorários instalados em alguns municípios do Estado.

3. Diante dessa situação, a Secretaria Geral de Controle Externo expediu o Ofício Circular nº 010/2014/SGCE (ID=100135), direcionado aos Municípios do Estado que não foram abrangidos pelas Representações, dentre eles o Município de Nova Brasilândia do Oeste, por meio do qual solicitou as seguintes informações e documentos: “*qual a modalidade e a forma de recolhimento adotada, juntamente com a norma tributária municipal autorizadora, bem como o encaminhamento dos comprovantes do ISSQN recolhidos pela(s) serventia(s) Extrajudicial(ais) instalada(s) nesse Município*” (fl. 09).

4. Em resposta, o Prefeito Gerson Neves informou, por meio do ofício 196/GP/2014 (Doc. 00040/15), que a norma regulamentadora do ISSQN no Município é a Lei Municipal n. 844/2010; e que a arrecadação é realizada por meio de faturamento da Serventia, recolhido mensalmente. No mesmo expediente, informou que a recuperação de créditos do ISSQN dos últimos cinco anos da serventia do Município está sendo realizada pela empresa ASM & Associados – Assessoria e Treinamentos Ltda, contratada para tal desiderato.

5. Em análise preliminar dos autos, o corpo instrutivo entendeu que a Administração Municipal de Nova Brasilândia está promovendo a fiscalização do recolhimento do ISSQN relativo aos serviços notariais, cartoriais e de registros públicos de responsabilidade das serventias extrajudiciais, concluindo, no entanto, pela necessidade de recomendar ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Fazenda, que assegurem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

efetividade à fiscalização e cobrança do ISSQN de responsabilidade das Serventias Extrajudiciais, tanto na esfera administrativa/fiscal, quanto na judicial, notadamente em relação aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015 (ID=204680).

6. Assentindo com a instrução técnica, o Relator à época, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, prolatou a DM-GCESS-TC 000216/15 (ID=211862) nos seguintes termos:

I – Determinar ao Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, Gerson Neves, e o Secretário Municipal de Fazenda, Reinado Forcelli, que **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, e de outras sanções previstas em lei, que encaminhe a esta Corte:

a) documentos probatórios das medidas adotadas pela empresa ASM & Associados – Assessoria e Treinamentos Ltda, visando recuperar, além dos créditos pertinentes ao exercício de 2014, os oriundos dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015;

b) cópia da Lei que permitiu o Município delegar à empresa ASM & Associados – Assessoria e Treinamentos Ltda. a capacidade tributária ativa para efetuar a cobrança do ISSQN; bem como cópia de todo processo administrativo para a contratação da empresa.

II - Cientifique-se o Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste e o Secretário Municipal de Fazenda da presente decisão, encaminhando-lhe cópia por meio eletrônico e pelo correio.

III – Apresentada a documentação pelo responsável, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

IV - Com a manifestação do Corpo Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o conclusivo.

V – À Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno para cumprimento do feito, expedindo-se o necessário.

7. Devidamente notificados, o Prefeito Emerson Pereira de Carvalho encaminhou resposta (Doc. 11794/15, ID=221718) com cópia do processo n. 976/2014, da Lei Municipal n. 844/2010 e do processo n. 189/2014, esclarecendo ainda que o município não delegou a fiscalização e tampouco a cobrança dos serviços à empresa contratada, sendo que esta apenas auxiliaria o setor de fiscalização na execução dos trabalhos.

8. Em análise às justificativas (ID 263551), o corpo técnico concluiu que foi cumprida a determinação constante do item I da DM-GCESS-TC 000216/15, quanto à cobrança e fiscalização do ISSQN do período de 04/2009 a 12/2013, quanto ao exercício de 2014 houve apenas declaração de faturamento por parte do Ofício de Registro Civil e Notas. Quanto ao Item II, não houve delegação do serviço de recuperação e fiscalização de crédito

Acórdão APL-TC 00190/17 referente ao processo 00258/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

tributário à Empresa ASM & Associados – Assessoria e Treinamentos Ltda, entendimentos corroborados pelo Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 0151/2017-GPYFM (ID 427091).

9. Em síntese, é o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

10. Como visto, trata-se da regularidade da cobrança e recolhimento do tributo ISSQN incidente nos serviços cartorários do Município de Nova Brasilândia do Oeste.

11. A partir de Representações formuladas pela Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia em face de diversas Administrações Municipais sobre suposta omissão no dever de cobrar o mencionado tributo, a Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas expediu o Ofício Circular nº 010/2014/SGCE, estendendo a fiscalização a todos os Municípios de Rondônia e determinando aos respectivos gestores que encaminhassem os comprovantes do ISSQN recolhidos pelas Serventias Extrajudiciais, juntamente com a informação acerca da modalidade e da forma de recolhimento adotada, bem como da norma tributária municipal autorizadora.

12. Há que se destacar que não se discute, nesta oportunidade, a legalidade da cobrança do Imposto Sobre Serviço das Serventias Extrajudiciais, pois tal discussão já foi objeto de diversos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu eventual controvérsia sobre a matéria e reafirmou entendimento consolidado reconhecendo a constitucionalidade da incidência do tributo, sob o fundamento de que, muito embora os serviços notariais e de registro sejam prestados por delegação do poder público, a atividade em questão possui caráter lucrativo e, portanto, não se enquadra na imunidade recíproca entre os entes federados prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. 2. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 3. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 4. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. 5. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. (STF - RG RE: 756915 RS - Rio Grande do Sul, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 17/10/2013, Data de Publicação: DJe-223 12-11-2013)

13. No presente caso, já na análise perfunctória dos documentos acostados aos autos constatava-se que o Município vinha cumprindo regularmente com o seu mister em fiscalizar e cobrar o ISSQN dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais (DM-GCESS-TC 000216/15, ID 211862).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

14. Porém, em virtude da necessidade de adoção de medidas que visassem assegurar a efetividade da cobrança do ISSQN de responsabilidade da serventia extrajudicial, notadamente em relação aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015, bem como indícios de que a Administração Municipal delegou a sua capacidade tributária ativa à empresa ASM & Associados – Assessoria e Treinamentos Ltda, o Conselheiro Relator à época, Edilson de Sousa Silva, determinou ao Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, Gerson Neves, e ao Secretário Municipal de Fazenda, Reinado Forcelli, que encaminhassem a esta Corte documentos probatórios das medidas adotadas pela empresa ASM & Associados – Assessoria e Treinamentos Ltda, visando recuperar, além dos créditos pertinentes ao exercício de 2014, os oriundos dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015, além de cópia da Lei que permitiu o Município delegar à ASM & Associados – Assessoria e Treinamentos Ltda. a capacidade tributária ativa para efetuar a cobrança do ISSQN; bem como cópia de todo processo administrativo para a contratação de tal empresa.

15. Conforme reconhecido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, os responsáveis apresentaram documentação suficiente para comprovar as ações do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia na fiscalização tributária referente ao ISSQN das serventias extrajudiciais, *verbis*:

**Relatório Técnico:**

[...] Em análise dos documentos coligidos aos autos verificamos que há procedência na justificativa apresentada, quanto ao envio dos documentos probatórios das medidas adotadas para efetiva fiscalização e cobrança do ISSQN sobre os serviços prestados pelo Cartório de Registro Civil e Notas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, o qual pode ser constatado por meio do Termo de notificação e cobrança referente ao período de 2009 a 2013, fls. 192/194.

Com relação ao exercício de 2014 consta somente documentação fornecida pelo Cartório de Registro Civil e Notas, constando o valor do faturamento declarado pelo sujeito passivo do tributo, às fls. 218/228.

Quanto à contratação da empresa ASM & Associados – Assessoria e Treinamentos Ltda., esta não fora contratada para serviços de cobrança e recuperação de crédito, e sim para prestação de serviços de regulamentação da legislação tributária vigente, disposta no novo Código Tributário Municipal e Leis específicas para cada espécie tributária bem como capacitação específica e inerente às novas Leis de IPTU, QSSQN, ITBI, Taxas e Contribuições que tinha como finalidade propiciar ao município a recuperação de créditos, conforme pode ser constatado na documentação referente ao processo licitatório às fls. 262/295.

[...] entendemos não fora delegado à ASM & Associados – Assessoria e Treinamentos Ltda o serviço de recuperação e cobrança de crédito tributário, e sim, serviços de regulamentação da legislação tributária vigente, disposta no novo Código Tributário Municipal e Leis específicas para cada espécie

Acórdão APL-TC 00190/17 referente ao processo 00258/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

tributária bem como capacitação específica e inerente às novas Leis de IPTU, QSSQN, ITBI, Taxas e Contribuições.

Ainda, por meio do Ofício nº 042/2016/SGCE-SERCECAC diligenciamos à Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, o qual foi constatado a fiscalização do ISSQN de Serviços de Cartório e Registros no Processo 796/14 o qual ainda se encontra em andamento, pois, o contribuinte do imposto, entrou com recurso, ainda pendente de parecer, assim, ainda não houve o recolhimento dos valores devidos e apurados pelos fiscais tributários do Município.

Por conta do exposto, é de nosso entendimento que o Município de Nova Brasilândia do Oeste atendeu às exigências legais necessárias quanto à fiscalização e cobrança por meio de agentes fiscais do município referente ao período de 2009 a 2013, não havendo delegação não havendo delegação de tal ato a pessoa jurídica de direito privado. Quanto ao exercício de 2014 e 2015 pudemos contatar também no mesmo Processo 796/14 que o Ofício de Registros e Notas vem recolhendo o imposto mensalmente.

**Ministério Público de Contas**

[...] Assim, vê-se dos documentos carreados nos autos que a Administração Municipal promoveu a fiscalização do ISSQN de responsabilidade das Serventias Extrajudiciais, por intermédio da empresa ASM & Associados – Assessoria e Treinamentos Ltda., com respaldo na Lei Municipal nº 844/2010.

Quanto à contratação da empresa ASM & Associados – Assessoria e Treinamentos Ltda., consoante demonstrado pela unidade técnica a empresa não fora contratada para serviços de cobrança e recuperação de crédito, e sim para serviços de regulamentação da legislação tributária vigente, disposta no novo Código Tributário Municipal e Leis específicas para cada espécie tributária bem como capacitação específica e inerente às novas Leis de IPTU, QSSQN, ITBI, Taxas e Contribuições, conforme documentação às fls. 262/295.

[...] Todavia, em que pese a Prefeitura de Nova Brasilândia do Oeste tenha promovido a fiscalização e cobrança do ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais instaladas no município, importante pugnar pela admoestação dos responsáveis para que informem e comprovem à Corte de Contas a situação relativa aos respectivos créditos, nos exercícios vindouros.

16. Nesse contexto e como explicado no relatório técnico e Parecer Ministerial, os quais uso como razão de decidir, imperioso reconhecer que a Administração de Nova Brasilândia do Oeste demonstra estar cumprindo com o seu dever na fiscalização quanto ao recolhimento do ISSQN, não havendo que se falar, portanto, em omissão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

17. De qualquer sorte, deve-se determinar aos responsáveis que continuem adotando todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e, notadamente, à cobrança do ISSQN sobre os respectivos serviços.

18. Pelo exposto, manifesto minha concordância com o corpo técnico e com o *Parquet* de Contas e apresento à apreciação deste Colendo Colegiado o seguinte voto:

I – Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas ações do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste quanto à exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais.

II - Determinar aos atuais Prefeito e Secretário de Fazenda do Município de Nova Brasilândia do Oeste que continuem adotando todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e, notadamente, à cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas serventias extrajudiciais localizadas naquele município.

III - Determinar ao Controlador Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de efetuar a cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pelas serventias extrajudiciais.

IV - Alertar o Prefeito e o Secretário da Fazenda do Município de Nova Brasilândia do Oeste que a efetiva instituição da arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, constituindo a conduta omissiva do agente quanto ao dever de cobrar tributo ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, inc. X, da Lei Federal n. 8.429/1992 e, ainda, configura o crime de responsabilidade previsto no art. 11, da Lei n. 1.079/50.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento da decisão aos responsáveis, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

É como voto.



Proc.: 00258/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Em 4 de Maio de 2017



**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
**PRESIDENTE**



**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE**  
**RELATOR**